



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 376/2001

SESSÃO DE 13.07.2001

2º CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1538/98 AI:1/9803304

RECORRENTE: BALANGANDÃ IND. COM. DE ACESSÓRIOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – O Contribuinte, estabelecimento comercial, se creditou indevidamente de ICMS oriundos da conta de energia elétrica, contrariando as determinações contidas na legislação do ICMS. AI PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 57, Inc. IV e 62 Inc. IV, com penalidade prevista no artigo 767 II a do Decreto nº. 21.219/91. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

Consta na inicial que o contribuinte em questão, creditou-se indevidamente de ICMS da conta de energia elétrica, no período de janeiro a outubro de 1996.

Nos autos, o agente do fisco anexa as contas de energia mês a mês.

Foi dado como infringido o art. 62, inciso IV do Decreto 21.219/91, com penalidade incerta no art. 767, II "a" do mesmo diploma legal.

A ação foi julgada Procedente na 1ª instância, em face da comprovação do ilícito, conforme documentação apensa aos autos.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Da análise dos autos emerge o entendimento de que a decisão proferida em 1ª instância declarando a procedência do presente processo, não merece nenhum reparo.

Conforme pode-se verificar, os créditos de ICMS glossados pela fiscalização foram utilizados na época em que vigia a Lei no. 11.530/89, que no seu artigo 51, inciso II, vedava a utilização de créditos fiscais provenientes de energia elétrica consumida por empresas comerciais.

Não merece portanto, acolhida o recurso interposto pelo contribuinte que defende a legitimidade dos mesmos, arrimado na tese de que seu estabelecimento comercial é uma extensão da matriz, já que comercializa as mercadorias produzidas por esta.

Cabe esclarecer a luz dos argumentos da defendente, que o custo de energia já foi inserido no preço do produto na sua fase de produção, não tendo influência portanto no custo comercial, já que o mesmo encontra-se incorporado ao produto.

Nesse sentido, sugiro o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de procedência da ação fiscal.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que é recorrente Balangandã Indústria e Comércio de Acessórios e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, com voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar de nulidade, arguida pelo Conselheiro Francisco José de Oliveira e Silva. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco José de Oliveira e Silva, Fernando Airton Lopes Barrocas, Benone Vieira da Silva e Francisco das Chagas Aragão Albuquerque. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, de acôrdo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 de Agosto de 2001.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Benone Vieira da Silva
Conselheiro

Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado